



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.535 - RS (2018/0038428-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA JOSE MACHADO CONTE
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III, E 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DEFINIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes: REsp 927.216/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2007; REsp 855.073/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28.6.2007; REsp 1.683.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp 1.151.635/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.2.2018.

3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou expressamente, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que o diagnóstico da enfermidade só ocorreu em 2010.

4. Rever o entendimento da Corte de origem, seja quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como em relação ao termo inicial da isenção de IRPF, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes: AgInt no REsp 1.684.520/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14.2.2018; AgInt no AREsp 996.017/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19.2.2018; REsp 1.650.754/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; AgInt no AREsp 888.806/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.10.2016; AgRg no REsp 1.406.125/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2014.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.535 - RS (2018/0038428-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA JOSE MACHADO CONTE
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

1. Consoante é cediço, a jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização (TFR, Ag. 51.774-MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Geraldo Sobral, DJU 15/05/89). Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à plena defesa.

2. Considerando que no caso dos autos já foi juntado atestado médico firmado pela testemunha, não parece haver muita utilidade na diligência, considerando que já vieram aos autos as informações que poderia prestar.

3. Ademais, verifica-se no histórico da autora na Clínica onde atende a testemunha, um hiato entre 2001 e 2010, o que leva a crer que o agravamento da cardiopatia foi diagnosticado tão-somente em 2010 ou, no mínimo, que a prova testemunhal não teria nada a acrescentar relativamente ao estado de saúde da autora nos anos entre 2001 e 2010.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 369, 489, § 1º, III, 1.009, § 1º e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Afirma que *"o que se busca no presente feito é a declaração do direito da servidora à isenção do imposto de renda, por ser portadora de Cardiopatia Grave (CID I25.1), bem como à restituição dos valores retidos indevidamente sob esse título, tendo em vista que já era portadora de cardiopatia grave desde os idos de 2003."*

Aduz, ainda, que *"não há dúvidas que a patologia da servidora teve início na data de 13/05/2003, de modo que a desconsideração do laudo do Perito Judicial, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual frise, não foi conclusivo, e o provimento do presente recurso, com o julgamento de procedência dos pedidos dos autos, são medidas que se impõem."

Contrarrazões apresentadas às fls. 465-467, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, em virtude do óbice da Súmula 07/STJ.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial e determinei a sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo de admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.535 - RS (2018/0038428-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2018.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2007; REsp 855.073/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28.6.2007; RESp 1.683.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp 1.151.635/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2.2.2018.

No tocante ao mérito, a irrisignação não merece acolhida.

A recorrente afirma que a questão se cinge ao reconhecimento da isenção de IRPF, por ser portadora de moléstia grave, desde o ano de 2003. Alega que a patologia teve início em 13.5.2003, devendo ser desconsiderado o laudo do Perito Judicial e realizada prova testemunhal.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou expressamente, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que o diagnóstico da enfermidade só ocorreu em 2010, como se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A lei prescreve a realização de perícia médica oficial. Contudo, tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a finalidade da norma que requer '(...) laudo pericial emitido por serviço médico oficial (...)', é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Contudo, a moléstia descrita no artigo 6º da Lei 7713 pode ser comprovada na via judicial por outros meios, dado que o magistrado tem liberdade para realizar a valoração jurídica da prova. Nesse sentido, os precedentes do STJ (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008 e REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).

No caso dos autos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Atestado Médico assinado pela Dra. Maria Teresa Romero Toledo - Dra, Teresita, portadora do CRM 3250 - em papel timbrado da CardioVita, e datado de 01 de setembro de 2015, afirmando que a paciente encontra-se sob os seus cuidados médicos e que é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus há mais de 15 anos, e que em 2003 apresentou quadro agudo de Coronariopatia comprovada pela Cintilografia Miocárdica, sendo na sequência constatada obstrução de 98% em artéria coronária direita tratada com angioplastia e implante de stent em 06 de outubro de 2010 (EVENT 45)

- Atestado assinado pelo Dr. Marcelo de Freitas Santos, CRM 13146, em papel timbrado do Hospital Constantino Constantini, datado de 27 de agosto de 2015 relatando o procedimento hemodinâmico e afirmando que 'esta lesão tem um aspecto de evolução lenta, ou seja iniciou muito antes de 2010..' e que 'a paciente deverá permanecer em tratamento contínuo, visto que a doença coronariana é grave'(EVENT 45)

- Eletrocardiograma realizado em 11 de junho de 2001 na CardioVita, como parte de avaliação clínica (check up), com laudo assinado pela Dra. Maria Teresa Romero Toledo, com laudo 'Ritmo Sinusal Normal'.

O médico perito judicial nos laudos dos Eventos 40 e 48, entendeu que não existem condições de se afirmar definitivamente se a autora já era portadora de 'cardiopatia grave' em data anterior a 2010, uma vez que o único exame com data anterior a 2010 é o ECG realizado em 11 de junho de 2001, anexado aos autos, mas que se encontra dentro do normal.'

No Evento 59 a autora havia requerido a produção de prova testemunhal da sua médica particular, Dra. Maria Teresa R. Toledo, a qual foi indeferida na sentença.

Apela requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Entendo que não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de prova testemunhal.

Conforme disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade de prova está adstrita à valoração subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante é cediço, a jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização (TFR, Ag. 51.774-MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Geraldo Sobral, DJU 15/05/89). Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à plena defesa.

Ademais, considerando que no caso dos autos já foi juntado Atestado médico firmado pela referida testemunha, não parece haver muita utilidade na diligência, considerando que já vieram aos autos as informações que poderia prestar.

A demonstração do termo inicial da cardiopatia grave só seria feita de maneira cabal com a juntada de algum exame da época que comprovasse que a autora já sofria de cardiopatia grave, o que não ocorreu.

Ademais, verifica-se no histórico da autora na Clínica Cardiovida, da Dra. Maria Teresa R. Toledo (Evento 45, LAUDO2), um hiato entre 2001 e 2010, o que leva a crer que o agravamento da cardiopatia (a autora havia sido diagnosticada até então com hipertensão) foi diagnosticado tão-somente em 2010 ou, no mínimo, que a prova testemunhal não teria nada a acrescentar relativamente ao estado de saúde da autora nos anos entre 2001 e 2010.

Não há, portanto, que se interferir no correto entendimento do magistrado de primeiro grau quanto aos elementos que entende necessários ao seu pleno convencimento.

[...]

Assim, não merece provimento, no ponto, o apelo da autora.

Assim, rever o entendimento da Corte de origem, seja quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como em relação ao termo inicial da isenção de IRPF, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de prova pericial demanda o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Quanto ao suscitado dissídio pretoriano referente ao índice de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção do saldo devedor, o recorrente furtou-se de indicar os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Além disso, de qualquer modo, não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.684.520/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14.2.2018)

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

3. Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial, de modo que dissenter de tal conclusão implicaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. A questão atinente à não aplicação do REsp 1.398.260/PR, repetitivo, à hipótese dos autos é insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa, pois só veio a ser apresentada na interposição do agravo interno.

5. Agravo interno desprovido, com a exclusão, de ofício, da condenação do agravante ao pagamento de honorários recursais. (AgInt no AREsp 996.017/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19.2.2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa dos arts. 10 e 145 do CTN, pois o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. O Tribunal regional decidiu a questão da isenção do imposto de renda com fundamentos eminentemente constitucionais, portanto o STJ não possui competência para reexaminar a *quaestio iuris*, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

4. Conforme prescreve o art. 144 do CTN, o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a constatação de que naquele momento havia direito à isenção.

5. Sucede que Tribunal a quo concluiu "não haver nenhuma indicação nem no laudo médico oficial, e nem no laudo do assistente técnico, que a embargante era acometida de qualquer doença dentre as que estão em discussão já no período entre 2002 e 2004". Diante dessa moldura fática, o acolhimento da pretensão recursal esbarra efetivamente no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.650.754/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o contribuinte não teria demonstrado ser, efetivamente, portador de alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713/88 à época da concessão da isenção do imposto de renda. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice

previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 888.806/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.10.2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a agravante, apesar de apresentar doença coronária, não possui cardiopatia grave. É pacífica a orientação do STJ de que o Recurso Especial não se presta a reexaminar provas produzidas nos autos. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. Precedentes.

3. Com relação aos honorários advocatícios, o STJ posiciona-se no sentido de que o seu quantum, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.406.125/RS, Rel Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2014)

Por fim, recorro que, havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, é possível sua majoração em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial. Honorários advocatícios majorados no importe de 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038428-0

REsp 1.726.535 / RS

Números Origem: 50803924820144047000 PR-50803924820144047000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE MACHADO CONTE
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.